

Acórdão: 2.116/00/CE
Recurso de Ofício: 039
Recorrente: Terceira Câmara de Julgamento
Recorrida: Laguna Distribuidora de Bebidas Ltda.
PTA/AI: 02.000005774-36
Ins. Est.: 016.589195.0098
Origem: AF/Alfenas
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte de Carga – Falta de Pagamento do ICMS – Imputação de falta de pagamento do ICMS sobre serviço de transporte prestado por transportador autônomo. No entanto, em razão do contrato de arrendamento juntado aos autos, ficou comprovada a hipótese do art. 411 do RICMS/91 (transporte em veículo próprio). Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS referente à prestação de serviço de transporte de carga, de responsabilidade da Autuada, em face da contratação de transportador autônomo, inexistindo na nota fiscal acobertadora da operação os dados relativos à prestação de serviço.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.861/98/3.^a, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de Ofício.

Por força no disposto no art. 53, do RICMS/91, vigente à época, “na prestação de serviço de transporte de cargas iniciadas em Minas Gerais, contratada e efetuada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido era atribuída ao remetente, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deveria fazer constar na nota fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria dados relativos a prestação de serviço de transporte (tomador do serviço, preço, base de cálculo, alíquota aplicada e valor do imposto”).

A nota fiscal de fls. 05 não foi emitida de conformidade com o dispositivo retro mencionado, visto que não continha qualquer informação sobre o serviço de transporte.

No entanto, a Autuada apresentou às fls. 20/21, “contrato de arrendamento de veículo”, comprovando que quando da autuação, o veículo que transportava os vasilhames, apesar de estar registrado em nome de Igrécio Alves de Carvalho, havia sido por ela arrendado.

A data de reconhecimento de firmas dos contratantes (02/12/94), constante às fls. 21, prova que o contrato de arrendamento fora firmado anteriormente à autuação.

Estando a operação descrita na nota fiscal de folhas 05, alcançada pela suspensão do ICMS (transporte de vasilhame), e sendo o veículo próprio do remetente, (nos termos do art. 411, do RICMS/91), correta foi a decisão da Terceira Câmara de Julgamento ao cancelar as exigências fiscais elencadas no vertente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade em manter a decisão recorrida, negando provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Antônio César Ribeiro, Itamar Peixoto de Melo, Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/05/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**